



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001948/2005-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.921 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ISAAC JACOB MISAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO LANÇADO. SÚMULA CARF nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Não se conhece das alegações de inconstitucionalidade de lei aplicada no lançamento.

DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 21 DE SÚMULA VINCULANTE STF. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência somente é cabível quando a convicção do julgador não está completamente desenvolvida. Não presente tal condição, impõe-se afastar o pedido de diligência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

**MULTA DE OFÍCIO. DEVIDA.**

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96. Multa lançada dentro da legalidade, sendo também devido juros sobre a mesma.

**TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso Voluntário conhecido parcialmente e negado provimento.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2), rejeitar o pedido de diligência e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte na data de 09/03/2009 junto às e-fls. 197/211 em razão de inconformismo ao Acórdão 01-12.164 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

***Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.***

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regulamente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos*

***DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.***

*São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.*

***DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.***

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

***ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.***

*A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.*

***DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.***

*São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.*

***NULIDADE DO LANÇAMENTO.***

*O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos.*

*Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.*

**CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*Está sujeito à tributação o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, que não sejam parentes em primeiro grau ou cônjuge do contribuinte. São tributados na declaração de ajuste anual os rendimentos omitidos correspondentes a dez por cento do valor venal ou do constante no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, do imóvel cujo uso tenha sido cedido gratuitamente a pessoa que não seja cônjuge ou parente em primeiro grau do proprietário.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.*

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEIS. COMODATO. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.**

*No caso dos imóveis de propriedade do contribuinte que tenha sido cedido graciosamente a terceiros, a legislação tributária prevê a tributação do valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, conforme cadastro do IPTU, nos termos do art. 49, § 1º, do RIR/99. A única hipótese de isenção prevista na legislação ocorre no caso do imóvel estar sendo utilizado pelo próprio contribuinte ou por seu cônjuge, ou ainda, por parentes de primeiro grau, não sendo este o caso dos autos. Na verdade, a hipótese descrita pelo autor se configura como cessão gratuita de imóvel e constitui rendimento sujeito à tributação.*

**ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA. ILEGALIDADE DA TAXA SELIC.**

*A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.*

**ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.**

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

*Lançamento Procedente*

O litígio administrativo instaurou-se pela lavratura do Auto de Infração de e-fls. 81/84 em 27/06/2005, onde apurou-se omissão de rendimentos, dando origem ao lançamento no valor total de R\$ 737.207,36, sendo R\$ 348.153,33 a título de Imposto, R\$ 127.939,04 a título de Juros de Mora (calculados até 31/05/2005) e R\$ 261.114,99 a título de multa.

No AI constatou-se:

1. Omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel a terceiros, não parente de primeiro grau.
2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado, compareceu o Contribuinte junto às e-fls. 86/117 em 27/06/2005 questionando pontos como a legitimidade da presunção acerca da omissão de receitas, da impossibilidade desta presunção com base exclusiva em depósitos não justificados, aduziu também argumentos em sentido a comprovar a origem de alguns depósitos apresentando contrato de locação.

Arguiu Nulidade do AI por ausência de apontamento com clareza dos dispositivos legais

Questiona a modalidade de Arbitramento utilizada pelo Fisco e os critérios utilizados pela autoridade posto que não atenderia o caso concreto dada a intensa movimentação financeira na conta do Contribuinte. Arguiu também a inconstitucionalidade do lançamento presuntivo bem como a abusividade da multa de ofício e da utilização da taxa SELIC.

Em resposta, a 2ª Turma da DRJ/BEL proferiu o Acórdão 01-12.164 em 06/10/08 junto às e-fls. 167/186, onde deliberou-se em sentido a:

1. Que toda e qualquer matéria que careça de análise de constitucionalidade foge a alçada do órgão administrativo pois sua atuação é vinculada aos ditames legais.
2. Entendeu pelo caráter improfícuo dos julgados administrativos trazidos à lide pois tais decisões carecem de lei que lhes atribua eficácia normativa.
3. Defendeu a ausência de nulidade pois o AI estaria em plenitude aos ditames do Art. 10 do Dec. nº 70.235/72.
4. No que compete à presunção acerca da omissão de receitas refuta os argumentos do Contribuinte em sentido a afastar a inviabilidade de apuração como ocorreu, posto que ainda que possivelmente tenha se dado início ao procedimento em virtude do contrato de locação, tal fato não impede a apuração global das omissões.

5. Já em relação ao arbitramento efetuado sob a suposta “cessão gratuita” fundamenta a apuração nesta modalidade em dispositivos legais, suscitando que há previsão junto ao Dec. 3000/99 de 10% do valor venal do imóvel correspondente ao ano de declaração.
6. Em relação á Omissão de Rendimentos ante aos depósitos não comprovados, delibera em sentido a confirmar o aferimento feito posto que há a presunção relativa de acréscimo patrimonial, cumprindo ao contribuinte fazer prova em contrario, o que deixou de fazer.
7. Em relação á Multa de Ofício, deliberou quanto á sua legitimidade e fundamentou a utilização da Taxa Selic na aplicação dos Juros de Mora.
8. Por fim, fundamentou a livre convicção da autoridade julgadora, cabendo ao contribuinte comprovar os fatos modificativos ou extintivos de seu direito.

Insatisfeito, compareceu o Contribuinte em 09/03/2009 apresentando seu Recurso Volutário (e-fls. 197/211) onde sustentou:

1. Desnecessidade do Depósito Recursal pela aplicação do Ato Declaratório 09/2007.
2. Alega a necessidade de conversão do julgamento em diligencia pois a presunção de omissão de rendimentos pelo simples fato de haver depósitos bancários sem identificação de origem não podem implicar na presunção efetuada sem maiores elementos probatórios.
3. Aduz que a aplicação do Principio da Inafastabilidade da Jurisdição faz com que as arguições de inconstitucionalidade não sejam afastadas da alçada do Órgão Administrativo, sendo imperiosa a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade do lançamento presuntivo
4. Aduz que não se exige a concordância expressa entre as datas e valores entre os negócios jurídicos e os depósitos bancários no caso de pessoa física para justificar a origem. E que o Agente Fiscal deixou de considerar os depósitos que o recorrente já havia declarado em suas DIRFS, bem como os comprovantes apresentados pelo Contribuinte justificariam os depósitos não abarcados pelas referidas declarações.
5. Informa também não prosperar a omissão de renda no que compete ao contrato de locação posto que haveria a concessão de carência pelo prazo de 24 (vinte e quatro), uma vez que seriam realizados pela Locatária Benfeitorias no imóvel. Aduz ainda que os valores das benfeitorias já estariam inseridos no valor de venda do imóvel que após a venda, não mais teria fiscalizado o Contrato de Locação.
6. Reiterou argumentos em sentido á afastar multa de 75% pela mesma ser confiscatória.
7. Por fim, requereu a decretação da nulidade pela inconstitucionalidade, pela necessidade de conversão em diligencia, requerendo a improcedência do lançamento pela inviabilidade da presunção e requerendo a minoração da multa de 75% aplicada, informando que faria juntada de documentação contábil referente aos depósitos que não foram deduzidos.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-006.921 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.001948/2005-23

## Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

### **ADMISSIBILIDADE**

Verifica-se nas e-fls. 189 o Aviso de Recebimento do Contribuinte, em relação à intimação da decisão do Acórdão 01-12.164 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL com a data de recebimento em 05/02/2009 sendo que o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 09/03/09 (e-fl. 197), ou seja, dentro do 30 (trinta) dias.

Sobre as alegações de inconstitucionalidade cujo o Contribuinte alega estar sob a alçada da Esfera Administrativa, cumpre destacar que há inclusive súmula em sentido á vincular a atuação do conselho, vide Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não cabe na esfera administrativa apreciar o mérito deste pedido, pois é competência exclusiva do Poder Judiciário submeter a juízo as normas vigentes, sendo vedado á este conselho deliberar quanto á constitucionalidade da forma de obtenção das informações quando a mesma se encontra amparada em dispositivos legais.

Considerando que a presunção encontra previsão legal, e, que contrariar tal disposição legal careceria de interpretação sob ótica constitucional, não se faz possível sequer o conhecimento dos argumentos, sendo conhecido o Recurso tão somente no residual, alheio á arguições de constitucionalidade.

Desta Isso posto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, não conhecendo-o no que compete ás arguições de inconstitucionalidade.

### **MÉRITO**

#### **Depósito Recursal**

De plano, é de se destacar que a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, como se observa de seu teor “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*”

Isto posto, afasta-se a necessidade do referido depósito.

### **Conversão do julgamento em diligencia**

Embora o Recurso Voluntário do Contribuinte apresente diversas alegações genéricas da invalidade do Auto de Infração e do lançamento, todos os casos trazidos pelo Contribuinte em seu Recurso, a respeito dos valores utilizados para a Base de Cálculo, são os mesmos casos trazidos na Impugnação, não sendo suscitado nenhum outro distinto do já apontado na Impugnação e acolhidos na DRJ.

O fato é que o Contribuinte poderia ter trazido na sua Impugnação, assim como, no seu Recurso Voluntário os comprovantes da origem dos depósitos bancários identificados como “sem origem”, visto que era seu ônus de prova, nos termos do Art. 42 da Lei 9.430/96, assim como determina a Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, a simples e geral alegação de que haveria a suposta origem dos depósitos sem documentos hábeis a comprovação de tais alegações não bastam para afastar a presunção e, incumbe ao Contribuinte afastar tal presunção, sendo dispensável a realização de diligencia pelo Fisco quando o conteúdo probatório estiver ao alcance do Contribuinte.

Sobre o pedido de Diligência, verifica-se recente julgamento deste Conselho:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2009*

**DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

*A diligência somente é cabível quando a convicção do julgador não está completamente desenvolvida. Não presente tal condição, impõe-se afastar o pedido de diligência.*

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.**

*Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, deve-se afastar o pedido de nulidade formulado pela parte.*

(...)

CARF. Acórdão 1401002.356. 4ªCâmara. 1ªTurmaOrdinária. 1ª Seção de Julgamento. Autos 13971.722141/201374. Sessão de 11/04/2018.

Julgar se existem elementos que justificam a desconsideração do contrato de mútuo é tarefa deste Conselho no julgamento do mérito deste Recurso Voluntário e não na análise desta preliminar de nulidade.

Sobre o tema, tem-se a Jurisprudência Consolidada:

*AUTO DE INFRAÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.*

*Cabe à autoridade fiscal apresentar as provas dos fatos imputados em auto de infração, sendo a carência probatória ensejadora de improcedência da autuação. No caso em análise, expurgados os elementos derivados da chamada “Operação Dilúvio” (considerados como prova ilícita pelo Poder Judiciário), não resta substrato ao lançamento suficiente para manutenção da imputação fiscal. Recurso de ofício negado e recurvo voluntário provido.*

*CARF, Acórdão n.º 3401-004.465 do Processo 19647.005870/2010-88, de 17/04/2018.*

Cabe à autoridade fiscal apresentar as provas dos fatos imputados em auto de infração. As provas que a autoridade fiscal conseguiu apresentar no presente auto de infração possibilitam o lançamento, cabendo a este Conselho valorar, em sede de análise de mérito do Recurso Voluntário, se tais provas são ou não suficientes para a imputação fiscal, ou seja, se a desconsideração do contrato de mútuo foi ou não devida.

Sobre as causas de nulidades que ensejam a invalidação do lançamento e do Auto de Infração (Decreto n.º 70.235, de 1972), destaca-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se que, no presente caso, não ocorreu quaisquer dos incisos dos artigos 10 ou 11 que ensejassem a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59 que ensejasse a nulidade do procedimento.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

Entendo pela não necessidade de realização da Diligência suscitada pelo Contribuinte, visto que o mesmo poderia ter trazido em seu Recurso Voluntário qualquer prova do que alega, até mesmo para suscitar a dúvida nesta julgadora a respeito dos valores imputados na Base de Cálculo.

Bem como, não entendo pela nulidade do Auto de Infração, nem da Decisão Recorrida.

### **Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários**

Passa-se à análise, da infração referente à depósitos bancários sem origem comprovada.

Verifica-se que o lançamento se deu com base nos extratos bancários fornecidos pelo Contribuinte, analisados pela SRF, sendo que, depois de expurgadas as devoluções de cheques de terceiros, resgates de aplicações financeiras, estornos diversos, transferências interbancárias do próprio contribuinte, constatou-se que no ano calendário de 2004, o valor de R\$ 149.616,61 foi movimentado nas Contas Bancárias do Contribuinte, proveniente de depósitos bancários sem confirmação da origem.

Portanto, parte do lançamento do IRPF suplementar se deu através da apuração dos depósitos bancários sem origem comprovada com documentação hábil, adquirida, pela SRF, através dos extratos fornecidos pelo próprio Contribuinte, titular de conta corrente.

Sobre a legislação que permeia o lançamento, a Lei nº 9.430/96, destaca-se:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Este Conselho editou as seguintes Súmulas sobre a matéria:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

*Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com **documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.***

Da mesma forma é o entendimento das Jurisprudências Consolidadas deste Conselho:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários. (Acórdão nº 9202-003.738 - 28/01/2016)*

.....

*Considera-se como comprovação de origem, para valores creditados em conta de depósito, o oferecimento de valor equivalente ao fisco, em Declaração anual de Ajuste de IRPF, a título de Rendimentos Isentos ou não tributáveis ou ainda, sujeitos á tributação exclusiva na fonte, não tem o efeito de comprovação de origem desses valores, aplicando-se a eles a presunção legal de omissão de rendimentos. (Acórdão n.º 9202-003.902 - 3/04/2016)*

Portanto, a legislação e a Jurisprudência determinam que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, cabendo ao Contribuinte o ônus de comprovar a origem de tais depósitos, com documentação hábil e idônea.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o Contribuinte não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente do Contribuinte, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua declaração do mesmo período, cabendo a este comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Nos documentos apurados pela fiscalização, apresentados pelo próprio Contribuinte, constatou-se que o mesmo apresentou uma movimentação financeira, durante o período apurado, incompatível com a renda declarada em sua declaração. Assim, não cabe ao julgador administrativo discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Repisa, ao julgador administrativo não cabe decidir se esta medida é certa ou justa. Se a lei determina o resultado, o julgador administrativo deve aplicar a lei, em cumprimento ao princípio da legalidade.

Quanto às alegações de que seria necessária a **exclusão dos valores tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual**, pelo Contribuinte, do total de depósitos em contacorrente, para fins de apuração dos rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada, da análise da DAA nota-se que os valores já declarados sequer integraram a base de cálculo do Auto de Infração, também não merecendo prosperar tais alegações.

Nota-se da DAA 2002 e-fls. 9/12 que nada declarou-se recebido de pessoas físicas, e, de Pessoas Jurídicas, tão somente em relação às a seguir arroladas, cujo oportunamente destaca-se os depósitos identificados á título exemplificativo nos Extratos Bancários:

ROTHEENBERG COM DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

02/01/02 – R\$ 9.482,34

IMPORTAÇÃO E COM VISITEX LTDA.

25/02/02 – R\$ 547,79

30/04/02 – R\$ 3.671,00

MISACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

30/01/02 – R\$ 1.058,00

30/04/02 – R\$ 1.058,00

28/06/02 - R\$ 1.058,00

Como se observa, tais depósitos, assim como os diversos outros declarados, por constarem na declaração, sequer foram incluídos na fiscalização, não merecendo prosperar a tese do Contribuinte,

Dá análise do Relatório Fiscal denota-se que elaborou-se planilha junto às e-fls. 71/72 de Créditos Bancários á Justificar, dos quais sequer o contribuinte fez menção específica ou prestou-se a juntar documentos comprobatórios.

Nota-se que ao final de seu Recurso Voluntário, requer prazo paga juntada das comprovações contábeis de suas alegações, contudo, não o faz, deixando de provar suas justificativas.

**Omissão de Rendimentos – Contrato de Locação**

No que compete á omissão de rendimentos constatada em relação ao contrato de locação, o qual fora apresentado como justificativa em sentido á aduzir que haveria a carência de 24 (vinte e quatro) meses, não sendo então recebido nenhum valor advindo de tal relação comercial, nota-se também acertada a convicção do Fisco posto que ao ser intimado, tanto o contribuinte quanto a Sra. Telma Sadek Koury Godoy, nenhum dos dois se prestou a comprovar os custos dispendidos, nem tampouco documentos que comprovassem a averbação das benfeitorias, não sendo possível comprovar o cumprimento da clausula que condicionava a carência.

*Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como:*

*Parágrafo 1º. Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39.*

Verifica-se, pois, que de acordo com a legislação de regência a cessão gratuita de móvel constitui rendimento tributável para fins de tributação pelo imposto de renda.

É certo que o Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, elenca no artigo 39 e incisos, diversas hipóteses de rendimentos isentos de tributação, senão vejamos:

*Art. 39. "Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*Inciso IX - "o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau.*

De acordo com a legislação tributária encimada, na cessão gratuita de uso do imóvel haverá tributação de 10% sobre o valor do imóvel cedido ou sobre o valor venal constante da notificação de lançamento do IPTU, salvo na hipótese de cessão a favor do cônjuge ou parente de 1º grau.

Desta forma, como salientado pelo próprio Contribuinte, não havendo sequer parentesco entre o locador e o locatário, e, devidamente intimados para comprovar a contraprestação com a efetiva edificação das benfeitorias, não o fazendo, não se desincumbem de seu ônus da prova, sendo plenamente possível o lançamento na forma efetuada.

Em seu Recurso Voluntário alega o Contribuinte que bastaria uma vistoria in loco para a verificação das edificações, contudo, não é cabível que o Contribuinte transfira seu ônus de provar suas alegações documentalmente á responsabilidade do Fisco, sendo seu interesse justificar os fatos modificativos ou extintivos de seu direito.

Na verdade, a hipótese descrita pelo autor se configura como cessão gratuita de imóvel e constitui rendimento sujeito a tributação. Ressalte-se que não se está aqui dizendo que o contribuinte não poderia ceder seu imóvel em comodato, apenas que no caso concreto, caracteriza-se a incidência do imposto de renda da pessoa física, conforme disposto no §1º do artigo 49 do RIR/99 (vigente à época do fato).

Quanto à argumentação de que se tratam de valores não recebidos, no caso em tela, ela não é válida, pois há no art. 49, §1º, previsão expressa que os valores apurados pela fiscalização sejam considerados rendimentos tributáveis, vale dizer, é uma exceção legal ao princípio apontado pelo interessado.

Assim, voto por manter o lançamento.

### **Multa de Ofício – 75%**

Alega que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório. Requer seu cancelamento. Verifica-se que a multa tem seu lançamento de forma objetiva, ou seja, apurada a infração, constatada a omissão, a mesma é lançada, nos termos da legislação (Lei 9430/96) determina:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.*

Assim como, determina Súmula deste Conselho:

Súmula CARF n.º 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, e pode ser qualificada nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei n.º 9.430/96 — com o seu agravamento para 150% — quando identificado o dolo e o intuito de fraude definido nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei no 4.502/64.

Portanto multa de ofício é exigida sempre que houver lançamento de ofício, quando apurada infração decorrente da declaração inexata. Seu lançamento é automático e no valor de 75%. Seu valor pode ser alterado (diga-se aumentado), nos casos em que a conduta do Contribuinte se deu com dolo ou intuito de fraude, a multa pode ser qualificada, ou seja, passando de 75% para 150%; ou então ela poderá ser agravada, nos casos em que o Contribuinte, embora intimado, não apresente esclarecimento.

No presente caso houve o lançamento da multa de ofício no valor de 75%, que é a multa normal todas as vezes em que há diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento parcial. Desta forma, não há abusividade, visto que se aplicou a legislação vigente, considerando que restou constatada a falta de pagamento de IRPF, sendo por óbvio também devido os juros moratórios.

### **Taxa Selic**

Sobre o requerimento de inutilização da taxa SELIC na apuração do crédito, verifica-se que a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) foi fixada pela Lei n.º 9.065/1995 em seu art. 13.

Esta exigência foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996. Portanto totalmente legal sua utilização.

Inclusive, destaca-se a Súmula deste Conselho:

**Súmula CARF n.º 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Portanto, indefiro o pedido.

## CONCLUSÃO

Voto no sentido de conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf n.º 2), rejeitar o pedido de diligência e negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato